Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anps, 15/12/20

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 396/20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**"ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As Agências Bancárias e Instituições Financeiras localizadas no Município de Anápolis – GO deverão proporcionar às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades especiais e pessoas acompanhadas por crianças em carrinho de bebê, condições adequadas de acessibilidade, quando estas forem impedidas de ingressar a esses estabelecimentos pela porta giratória.

**§ 1º.** Entende-se por pessoas com necessidades especiais: aquelas que utilizam aparelho marca-passo, aquelas acometidas por obesidade mórbida que impossibilite a passagem pela porta giratória, aquelas que por procedimento cirúrgico tenham no corpo metais (placas/parafusos) que impeçam a passagem pela porta giratória.

**§ 2º.** As pessoas acompanhadas por crianças em carrinho de bebê deverão passar normalmente pela porta giratória e somente o carrinho deverá passar pela porta lateral, após devidamente revistado e submetido ao aparelho detector de metais.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão manter seguranças na entrada devidamente preparados para atender as pessoas que necessitam acessibilidade pela porta lateral, podendo ser utilizado o detector de metais nos usuários além de revista do carrinho de bebê para manter a segurança no local.

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anápolis, 15/12/20



**Art. 3º.** O não atendimento ao disposto na presente Lei implicará a imposição de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), destinados ao Fundo Municipal do PROCON de Anápolis.

**Art. 4º.** Fica o PROCON Municipal de Anápolis responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 15 de dezembro de 2020.

Leandro Ribeiro da Silva
= PRESIDENTE =

Luiz Santos Lacerda
= VICE-PRESIDENTE =

Mauro José Severiano
= 1º SECRETÁRIO =

Wederson C. da Silva Lopes
= 2º SECRETÁRIO =

Raimundo Teles de O. Santos Júnior
= 3º SECRETÁRIO =

João César Antônio Pereira
= 4º SECRETÁRIO =

.SC/RSM/PROFESSORA GELI/121/2017.